



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão de Educação.**

Rio Branco, 07 de novembro de 2025.

Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 129/2025**, de autoria da Vereadora Elzinha Mendonça, o **Vereador André Kamai**.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJR

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
18 / 03 / 2026.

Vereador André Kamai
Relator



PARECER N° 037/2026/CCJRF/CDHCCAJ/CEDU

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE e a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 129/2025.

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça

Relatoria: Vereador André Kamai

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 129/2025, que “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Prevenção à Adultização na Educação Infantil no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências”.

O projeto, em sua redação original, estrutura-se em seis artigos. O **art. 1º** institui a Política Municipal de Prevenção à Adultização na Educação Infantil, definindo seu objetivo de proteger crianças da exposição precoce a práticas, conteúdos e estímulos inadequados à sua faixa etária. Em seus incisos (I a V), o **art. 2º** estabelece as diretrizes para a política, incluindo a valorização da infância, a orientação de profissionais da educação, a promoção de atividades escolares lúdicas, a prevenção da difusão de conteúdos midiáticos que favoreçam a adultização e o incentivo à parceria entre escola, família e comunidade. O **art. 3º** atribui a responsabilidade pela implementação e fiscalização das ações dessa política à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde, permitindo a celebração de convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, universidades e órgãos de proteção da infância. O **art. 4º** determina que as escolas da rede pública municipal deverão integrar, em seus projetos pedagógicos, atividades que valorizem a infância e conscientizem as famílias sobre os riscos da adultização. O **art. 5º** prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação. Por fim, o **art. 6º** estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição se baseia na observância do fenômeno da adultização precoce, que expõe as crianças a conteúdos e responsabilidades incompatíveis com sua faixa etária, acarretando prejuízos ao seu desenvolvimento integral. A proponente ressalta o papel estratégico da escola e da família na prevenção desse processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 129/2025, por estar inserido no tema da proteção à infância e à juventude, se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios

d



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



(art. 24, XV, art. 30, I e II, ambos da CF e arts. 10, 11 e 22, da CE e arts. 10, I, II e VI, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura, observa-se que a matéria tratada no projeto de lei não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme rol constante do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 129/2025, alinha-se ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal.

A criação de mecanismos para prevenir a adultização e a hipersexualização precoce na educação infantil é uma medida que se alinha ao dever do Estado e da sociedade de zelar pela dignidade e pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com o intuito de sanar vícios formais constantes do texto original, garantir a segurança jurídica da norma e otimizar sua aplicação, mantendo integralmente o objeto do projeto original, procede-se ao substitutivo em anexo.

Dessa forma, o projeto se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico

Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei, mesmo com as adequações propostas no substitutivo, não cria despesas diretas, novas e de caráter obrigatório para o erário municipal. A sua implementação, que envolve a realização de ações de conscientização e a articulação de programas, pode ser absorvida pela estrutura administrativa e orçamentária já existente das secretarias municipais pertinentes. Adicionalmente, a possibilidade de celebrar parcerias, conforme previsto na proposição, constitui um mecanismo eficaz para viabilizar as ações sem a necessidade de dotações orçamentárias suplementares.

Dessa forma, a proposição não gera um impacto orçamentário-financeiro que demande a estimativa de impacto e a demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, exigidas pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não se trata de criação ou aumento de despesa.

f



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Técnica legislativa

Com o objetivo de adequar à técnica legislativa e ao ordenamento jurídico, procede-se ao substitutivo integral, em anexo, como medida para garantir que a intenção da proponente se converta em uma norma clara, precisa, juridicamente sólida e plenamente exequível.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 129/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 20 de janeiro de 2026.


Vereador **ANDRÉ KAMAI**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 129/2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização Precoce na Educação Infantil no âmbito do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização Precoce na Educação Infantil, com o objetivo de proteger a integridade física, psicológica e moral das crianças, assegurando-lhes o direito de vivenciar plenamente cada etapa do seu desenvolvimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se adultização precoce o processo de antecipação de fases do desenvolvimento, por meio da exposição de crianças a comportamentos, responsabilidades, conteúdos, estímulos e papéis sociais inadequados à sua faixa etária, que comprometem o direito de viver plenamente a infância.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da criança como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, conforme o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - promoção de um ambiente escolar que valorize a ludicidade, a criatividade, as experiências e as vivências próprias da infância;

III - fortalecimento do vínculo entre a escola e a família, por meio do diálogo e de ações de conscientização sobre a importância de uma infância saudável e protegida;

IV - qualificação permanente dos profissionais que atuam nas instituições de educação infantil.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Art. 4º A implementação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce na Educação Infantil se dará por meio dos seguintes eixos de atuação:

I - inclusão de pautas, conteúdos e atividades pedagógicas sobre prevenção e enfrentamento da adultização precoce nos projetos político-pedagógicos das instituições da rede municipal de ensino;

II - realização de campanhas de conscientização e orientação dirigidas aos pais, responsáveis e à comunidade em geral sobre os riscos da adultização precoce;

III - formação permanente de profissionais da educação em práticas pedagógicas adequadas ao estágio de desenvolvimento da criança;

IV - incentivo à produção e difusão de materiais educativos lúdicos e adequados à faixa etária, que valorizem a infância e contribuam para a prevenção da adultização precoce.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, implementará as diretrizes e os eixos de atuação previstos nesta Lei e buscará parcerias com órgãos públicos, conselhos de direitos, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 129/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**, e na **Comissão de Educação**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 129/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2026.

Diretoria Legislativa